



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TIPO DE AUDITORIA : AUDITORIA DE GESTÃO
EXERCÍCIO : 2006
PROCESSO N° : 25225.000.097/2007-21
UNIDADE AUDITADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CORE/PE
CÓDIGO UG : 255017
CIDADE : RECIFE
RELATÓRIO N° : 189864
UCI EXECUTORA : 170063

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Chefe da CGU-Regional/PE,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 189864, e consoante o estabelecido na Seção I, Capítulo II da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados na gestão da Fundação Nacional de Saúde, Coordenação Regional em Pernambuco.

I - ESCOPO DOS EXAMES

2. Os trabalhos foram realizados por meio de testes, análises e consolidações de informações realizadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela Unidade Auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações de auditoria encaminhadas, foi remetida à Unidade Jurisdicionada, por intermédio do Ofício n.º 7.841/2007/AUD/CGU-Regional/PE, de 19/03/07, a solicitação de auditoria final para apresentação de esclarecimentos adicionais até 26/03/07. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames, que contemplaram os seguintes itens:

- DESPESA REALIZADA, RECEITA ARRECADADA E PATRIMÔNIO
- SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES
- CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU

3. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas detalhadamente no Anexo-"Demonstrativo das Constatações" e que dão suporte às análises constantes da conclusão deste Relatório de Auditoria. Os pontos listados no referido Anexo foram elaborados a partir das ações de controle realizadas durante o exercício e exame do processo de contas apresentado pela Unidade Auditada.

II - RESULTADO DOS TRABALHOS

4. Verificamos no Processo de Contas da Entidade a conformidade com o inteiro teor das peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN-TCU-47/2004 e pela DN-TCU-81/2006, Anexo XI.

5. Em acordo com o que estabelece o Anexo VI da DN-TCU-81/2006, e em face dos exames realizados, cujos resultados estão consignados no Anexo - "Demonstrativo das Constatações", efetuamos as seguintes análises:

5.1 DESPESA REALIZADA

O Processo de Prestação de Contas foi elaborado de forma simplificada considerando-se que o valor gerido pela CORE/PE, no montante de R\$ 13.016.635,22 (treze milhões, dezesseis mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), foi inferior ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União na Decisão Normativa TCU nº 81, de 06/12/06.

5.2 SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES

Verificamos que, no exercício de 2006, a CORE-PE não realizou despesas à conta de Cartão de Pagamentos do Governo Federal - CPGF, conforme declaração constante às fls. 56 do Processo nº 25225.000.097/2007-21, referente à Prestação de Contas do exercício 2006.

Esse fato pôde ser confirmado mediante consulta realizada à página eletrônica www.transparenciabrasil.org.br, na internet.

5.3 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU

Durante a Auditoria de Avaliação da Gestão 2006, foram observadas as providências adotadas pela Entidade para atendimento às determinações do Tribunal de Contas da União, dispostas no (s):

- Acórdão nº 1.391/2005- TCU-1ª Câmara, no item 1.1, no sentido de não promover a prorrogação do Contrato nº 35/2002, com prazo de vigência até 31/12/05, consistindo o objeto na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em centrais telefônicas.

Em resposta ao Ofício TCU/SECEX/PE nº 118, de 22/02/06, a CORE-PE informou, por intermédio do OF/GAB/DIADM nº 992/2006/GAB/DIADM/FUNASA-PE, que não havia renovado o Contrato nº 35/2002, com comprovação contida no Ofício OF/GAB/DIADM nº 1609/2005. Essa resposta condiz com nova diligência procedida pelo TCU, conforme registro no Acórdão nº 796/2006 - TCU - 1ª Câmara.

5.4 CONSTATAÇÕES QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO

As constatações verificadas estão consignadas no Anexo-'Demonstrativo das Constatações', tendo sido identificadas pela equipe ocorrências de dano ao erário, em virtude da inexecução parcial de objetos de convênios, fiscalizados por ocasião do Programa de Fiscalização de Municípios por Sorteios Públicos, conforme registro em procedimentos específicos consubstanciados no Anexo I ao presente Relatório.

III - CONCLUSÃO

Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria, a partir das constatações levantadas pela equipe, que estão detalhadamente consignadas no Anexo-"Demonstrativo das Constatações" deste Relatório.

Recife , 29 de março de 2007



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 189864
UNIDADE AUDITADA : FNS/C.R.DE PERNAMB.
CÓDIGO : 255017
EXERCÍCIO : 2006
PROCESSO N° : 25225.000.097/200721
CIDADE : RECIFE

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2006 a 31Dez2006.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0002 a 0002, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 189864, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 IMPROPRIEDADES:

1.2.1.1

Morosidade na adoção de providências relativamente à análise das prestações de contas finais.

1.2.2.2

Impropriedades no gerenciamento de convênios em situação irregular.

2.1.1.1

Fracionamento de despesas mediante utilização de suprimentos de fundos rotativos. Infringência ao art. 3° da Lei n° 8.666/93, e art. 45 do Decreto n° 93.872/86.

3.1.1.2

Falhas no controle de estoques de medicamentos da CORE-PE. Realização de compras de medicamentos de forma centralizada pela FUNASA - PRESI sem prévio levantamento da demanda real da população indígena sob jurisdição da Coordenação Regional em Pernambuco.

3.1.1.3

Falhas na gestão de medicamentos.

3.4.1.1

Ausência de planejamento nas aquisições de bens móveis, tendo em vista a fixação de prioridades para atendimento às ações finalísticas.

4.1.1.2

Acumulação ilícita de cargos públicos, contrariamente ao disposto na Emenda Constitucional nº 19/98.

4.2.1.1

Concessão e pagamento de indenização de campo sem comprovação de cumprimento dos critérios estabelecidos pela Portaria nº 138, de 12/03/01.

4.2.2.1

Inconsistências nos processos de concessão de Auxílio-Transporte.

4.3.1.1

Inconsistências e impropriedades nos processos de concessão de diárias

4.3.1.2

Ausência de desconto do Auxílio Transporte nos valores pagos a título de diárias. Descumprimento do parág. 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/01.

4.3.1.3

Pagamento indevido de diárias a colaboradores eventuais sem a devida comprovação de seus respectivos domicílios. Descumprimento do art. 4º da Lei 8.162/91, e do art. 11 do Decreto nº 343/91.

4.4.1.1

Inconsistências nas conclusões de comissões de procedimento administrativo disciplinar, em razão dos elementos probantes constantes dos autos.

4.4.1.2

Ineficácia na utilização de procedimentos de sindicância e administrativos disciplinares.

4.4.2.1

Ausência de acompanhamento, por parte da Junta Médica Oficial- JMO, de servidores considerados dependentes de álcool ou drogas, quando da conclusão de procedimentos administrativos disciplinares por abandono de cargo ou inassiduidade habitual.

5.1.1.1

Inconsistências e impropriedades em processo licitatório na modalidade pregão.

5.1.2.1

Ausência de isonomia na análise das propostas das empresas

participantes de certame licitatório na modalidade concorrência.

5.1.2.2

Inconsistências e impropriedades em processos licitatórios na modalidade convite.

5.2.1.1

Impropriedades nos pagamentos contratuais realizados.

5.2.1.2

Impropriedades e inconsistências nos processos de pagamentos resultantes da execução do contrato de serviços funerários.

5.2.2.1

Compras de medicamentos existentes nos estoques do Almojarifado da CORE-PE.

5.3.1.1

Ausência de registros no SIAFI do resultado da análise realizada pelo concedente relativa a prestações de contas.

Recife , 02 de Marco de 2007



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 189864
EXERCÍCIO : 2006
PROCESSO N° : 25225.000097/2007-21
UNIDADE AUDITADA : FNS/C.R.DE PERNAMBUCO
CÓDIGO : 255017
CIDADE : RECIFE

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de **01jan2006** a **31dez2006** como REGULARES COM RESSALVAS E REGULARES.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 555, de 28 de dezembro de 2006, que aprovou a Norma de Execução n.º 03, de 28 de dezembro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de maio de 2007.